

**KAROLINE CUNHA SOUSA**

**EFETIVIDADE DO MONITORAMENTO DOS RECURSOS  
PÚBLICOS FEDERAIS DESTINADOS À EDUCAÇÃO.**

Artigo apresentado ao curso de especialização lato sensu em Gestão de Programas e Projetos Educacionais, da Universidade Católica de Brasília / Fundação Universa como requisito parcial para obtenção do Título de Especialista.

Orientador: Prof. Dr. Carlos Augusto de Medeiros.

**Brasília**

**2011**



Artigo de autoria de Karoline Cunha Sousa, intitulado “Efetividade do Monitoramento dos Recursos Públicos Federais Destinados à Educação”, apresentado como requisito parcial para obtenção do Título de Especialista em Gestão de Programas e Projetos Educacionais da Universidade Católica de Brasília / Fundação Universa, em 08 de Julho de 2011, aprovado pelos professores:

---

Prof. Dr. Carlos Augusto de Medeiros  
Orientador

---

Prof. Dra. Mara Silvia André Ewbank  
Coordenadora

Brasília

2011

# **EFETIVIDADE DO MONITORAMENTO DOS RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS DESTINADOS À EDUCAÇÃO.**

Karoline Cunha Sousa<sup>1</sup>

## **Resumo**

Este artigo apresenta uma análise da efetividade do monitoramento realizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), especificamente pela Coordenação de Monitoramento e Avaliação de Programas Educacionais (COMAP), dos recursos públicos federais, destinados à educação, repassados, pelo convênio nº. 700058/2008, ao Município de Jaboatão dos Guararapes, localizado no estado de Pernambuco.

Por meio de análise processual, visita *in loco* e pesquisa bibliográfica constatou-se que o monitoramento não foi efetivo, pois até o momento não apresentou impacto quanto à responsabilização do município. Todavia foi verificada a sua eficiência e eficácia.

Palavras-chave: Monitoramento. Recursos Públicos Federais. Educação.

## **Abstract**

This article presents an analysis of the effectiveness of monitoring conducted by the National Fund for Development of education (FNDE), specifically for the Coordination of Monitoring and Evaluation of Educational Programs (COMAP), the federal public funding, for education, passed by the convention nº. 700058/2008, the Jaboatão Guararapes, located in the state of Pernambuco.

Through procedural analysis, *in loco* visit and literature it was found that monitoring was not effective because so far showed no impact on the accountability of the municipality. However, it was checked for its efficiency and effectiveness.

Keywords: Monitoring. Federal Public Funds. Education.

---

<sup>1</sup> Pós-graduanda em Programas e Projetos Educacionais na Universa. Bacharel em Sistemas de Informação e Especialista em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

## **1    CONSIDERAÇÕES INICIAIS.**

De um lado, o Decreto nº. 6.170, de 25 de julho de 2007, dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse e dá outras providências. O Decreto considera que convênios são acordos, ajustes ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos: Fiscal e da Seguridade Social da União. Considera ainda, a necessidade que tenha como partícipe de um lado, órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando à execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação.

De outro lado, ao consultarmos a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO de 2008, Lei nº. 11.514 de 13 de agosto de 2007, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2008 – LOA, em seu Art. 4º verificamos que:

Art. 4º As prioridades e metas físicas da Administração Pública Federal para o exercício de 2008, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal da União, as ações relativas aos programas sociais existentes e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos: Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento – PAC e ao PPI, bem como àquelas constantes do Anexo I desta Lei, as quais terão procedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária para 2008, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

E ainda, em seu Art. 5º, inciso VII, estabelece que:

Além de contemplar as prioridades e metas de que trata o art. 4º desta Lei, a elaboração da proposta orçamentária para 2008 contemplará, pela sua relevância no âmbito de cada área de governo, as seguintes diretrizes:

[...]

VII – Educação e ciência e tecnologia: ações previstas no Plano de Desenvolvimento da Educação e implantação de centros tecnológicos;”

Na LOA de 2008, a dotação inicial destinada à educação foi de R\$ 27.431.582.720,00; o valor empenhado e pago foram, respectivamente, R\$ 28.250.881.854,00 e R\$ 23.755.503.060,00 bilhões de reais, para serem utilizados,

dentre outras ações, pelos municípios, por meio de repasse do Governo Federal, em benefício da sociedade.

Num primeiro olhar, os números impressionam. Estudos revelam que o valor investido pelo Brasil em educação aumenta a cada ano, apesar de ser inferior aos montantes aplicados por outros países como os da Comunidade Européia, México e Argentina. Analisar a quantidade de recursos que devem ser investidos na educação, para torná-la igualitária e de qualidade, é um assunto complexo e que envolve outras variáveis. Entretanto, a necessidade de implantar meios efetivos para monitorar a realização da gestão dos recursos públicos federais é imediata.

Podemos observar, diariamente, na imprensa, a divulgação de malversação de recursos públicos, que são desviados e utilizados em proveito próprio de governantes ou instituições. Contudo, devido a quantidade de municípios beneficiários, a extensão territorial e o número de profissionais que atuam na fiscalização das verbas públicas federais brasileiras, verifica-se a impossibilidade de apenas um órgão analisar o valor total destinado aos entes federativos.

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, dispõe no art. 70 que:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

E, ainda, no art. 71 que este controle externo será exercido com auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU).

O TCU e a Controladoria Geral da União (CGU) respondem pelo controle dos recursos públicos federais, quando da celebração de convênio, conforme segue:

- Tribunal de Contas da União (TCU), que é um tribunal administrativo. Julga as contas de administradores públicos e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos federais, bem como as contas de qualquer pessoa que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário. O Tribunal dispõe de uma Secretaria, que tem a finalidade de prestar o apoio técnico necessário para o

exercício de suas competências constitucionais e legais. Essa Secretaria é composta de várias unidades, entre as quais, a Secretaria-Geral de Controle Externo. A gerência da área técnico-executiva do controle externo está entregue à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex), à qual estão subordinadas as unidades técnico-executivas sediadas em Brasília e nos 26 Estados da federação. A estas últimas cabe, entre outras atividades, fiscalizar a aplicação de recursos federais repassados para estados e municípios; (BRASIL, 2011).

- Controladoria-Geral da União (CGU), órgão do Poder Executivo Federal responsável, entre outras funções, por fazer auditorias e fiscalizações para verificar como o dinheiro público está sendo aplicado, por meio da sua Secretaria Federal de Controle Interno, cuja atribuição é avaliar a execução dos orçamentos da União, fiscalizar a implementação dos programas de governo e fazer auditorias sobre a gestão dos recursos públicos federais sob a responsabilidade de órgãos e entidades públicos e privados; (BRASIL, 2011).

Entretanto, existem outros responsáveis como: a auditoria interna de cada órgão, setores específicos criados para desenvolverem tal atividade e ainda a sociedade, conforme dispõe o Art. 74, § 2º. da Constituição Federal:

Art. 74, § 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

No âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação (MEC), que tem como finalidade captar recursos financeiros e canalizá-los para o financiamento de projetos educacionais, estabelece, no regimento interno, que o controle seja realizado pela Auditoria Interna (AUDIT) e pela Coordenação de Monitoramento e Avaliação de Programas (COMAP) a quem compete acompanhar e monitorar a execução física e financeira dos convênios firmados com o FNDE.

Em suma, o Decreto nº. 6.170, de 25 de julho de 2007, estabelece as **normas** para execução de convênios, a LDO as **diretrizes** para a elaboração e execução da LOA que determina os valores a serem gastos com a educação no exercício. Como também, a Constituição Federal identifica os responsáveis pela fiscalização dos recursos públicos federais, inclusive àqueles destinados à celebração de convênios, e o Regimento Interno

do FNDE os órgãos competentes.

O município de Jaboatão dos Guararapes, situado no Estado de Pernambuco, em 2008, firmou com o FNDE o convênio nº. 700058/2008, no valor de R\$ 2.364.572,91 para equipar e mobiliar as escolas da região.

Em 2009, quando ocorreu a troca da gestão local, devido às eleições para prefeito realizada em outubro de 2008, foi detectada falha na execução do convênio e foi realizada, por parte do município, denúncia ao Ministério Público Estadual – MPE quanto à ocorrência potencial de crime contra a administração pública de Jaboatão.

A Procuradoria Geral do Município apresentou representação junto ao TCU na Secretaria de Controle Externo – PE (Secex/PE), que formalizou o processo TC 007.222/2009-4 e encaminhou ao Relator Ministro Benjamin Zymler que emitiu o acórdão nº. 3.047/2009, com determinações ao FNDE de providências.

Com o intuito de atender ao TCU, tomar conhecimento da real situação da execução do convênio e para adoção de medidas saneadoras, foi realizada, pela COMAP, visita *in loco* de monitoramento no município de Jaboatão, no período de 28/02 a 11/03/2010.

O presente estudo visa responder o seguinte problema de pesquisa: Como a efetividade do monitoramento da COMAP está relacionada com o convênio citado?

Para tanto, foi traçado o objetivo geral que é analisar a efetividade do monitoramento da COMAP no convênio nº. 700058/2008 firmado com o município de Jaboatão dos Guararapes/PE e os seguintes objetivos específicos:

- Contextualizar o convênio no PAR – Plano de Ações Articuladas;
- Descrever o convênio nº. 700058/2008;
- Apresentar representação do Ministério Público – MP e o acórdão nº. 3.047/2009 – TCU – 2<sup>a</sup> Câmara;
- Identificar o papel do monitoramento na eficácia da gestão dos recursos públicos federais;

A metodologia adotada para atingir os objetivos propostos foi a realização de visita *in loco* no município de Jaboatão dos Guararapes, onde foram analisados os

comprovantes da despesa executada e feita visita as escolas beneficiadas, para conhecimento da real execução físico-financeira do convênio; análise processual – processo FNDE nº. 23400.004097/2008-88 e processo TCU nº. 007.222/2009-4, e documental - acórdão nº. 3.047/2009 – TCU – 2<sup>a</sup> Câmara para identificar as determinações e as providências adotadas quanto às irregularidades apontadas. E ainda, pesquisa bibliográfica para subsidiar a análise proposta.

## **2 PLANO DE AÇÕES ARTICULADAS – PAR.**

Em 2007, foi aprovado o Plano de Desenvolvimento da Educação – PDE com previsão de várias ações cujo objetivo é a solução dos problemas da educação, com prioridade na educação básica, em um prazo de quinze anos.

O PDE colocou à disposição dos Estados, do Distrito Federal - DF e dos Municípios, instrumentos eficazes de avaliação e de implementação de políticas de melhoria da qualidade da educação. A partir do seu lançamento todas as transferências voluntárias e assistência técnica do MEC estão vinculadas ao Plano de Metas Compromisso todos pela Educação e à elaboração do Plano de Ações Articuladas – PAR. (BRASIL, 2011).

O Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação (Compromisso), instituído pelo Decreto nº. 6.094, de 24 de abril de 2007, é um programa estratégico do PDE, e inaugura um novo regime de colaboração, que busca concertar a atuação dos entes federados sem ferir-lhes a autonomia, envolvendo primordialmente a decisão política, a ação técnica e atendimento da demanda educacional, visando à melhoria dos indicadores educacionais. Trata-se de um compromisso fundado em 28 diretrizes e consubstanciado em um plano de metas concretas, efetivas, que compartilha competências políticas, técnicas e financeiras para a execução de programas de manutenção e desenvolvimento da educação básica. (BRASIL, 2011).

Este Compromisso é um desafio para transformar a realidade das escolas públicas e atender as expectativas da sociedade, com um novo cotidiano pedagógico. Esta conjugação de esforços visa melhorar a qualidade do ensino e proporcionar a

equidade educacional.

O PAR é o planejamento multidimensional da política de educação que os municípios, os estados e o DF devem fazer para um período de quatro anos – 2008 a 2011. É o conjunto articulado de ações que visa o cumprimento das metas do Compromisso e observância das suas diretrizes, a partir de um diagnóstico feito em parceira com os técnicos do MEC. (BRASIL, 2011).

A elaboração do Plano deve ser feita de forma participativa e seguir os seguintes eixos temáticos: gestão educacional; formação de professores e dos profissionais de serviço e apoio escolar; práticas pedagógicas e avaliação; infra-estrutura física e recursos pedagógicos, conforme determina a Resolução/CD/FNDE nº. 29, de 20 de junho de 2007, que estabelece os critérios, os parâmetros e os procedimentos para a operacionalização da assistência financeira suplementar a projetos educacionais, no âmbito do Compromisso Todos pela Educação.

Inicialmente, não era possível contemplar todos os 5.563 municípios, os 26 estados e o DF, foi necessário priorizar alguns e para tal a Resolução mencionada define em seu Art. 2º, que:

Para fins de seleção dos entes federativos beneficiários foi adotado o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), calculado periodicamente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Parágrafo único – O IDEB será, também, o indicador de aferição do cumprimento de metas fixadas para a melhoria do acesso e a elevação dos padrões de qualidade da educação básica na rede pública de ensino.

O Decreto que instituiu o Compromisso define no Art. 3º como é calculado o IDEB:

A qualidade da educação básica será aferida, objetivamente, com base no IDEB, calculado e divulgado periodicamente pelo INEP, a partir dos dados sobre rendimento escolar, combinados com o desempenho dos alunos, constantes do censo escolar e do Sistema de Avaliação da Educação Básica – SAEB, composto pela Avaliação Nacional da Educação Básica – ANEB e a Avaliação Nacional do Rendimento Escolar (Prova Brasil).

Vale ressaltar que a adesão do ente federativo ao Compromisso implica no cumprimento das metas que resultem na evolução do IDEB.

### **3 CONVÊNIO N°. 700058/2008.**

Este convênio tem por objeto conceder apoio financeiro para implementação das ações educacionais constantes no Plano de Ações Articuladas – PAR, no âmbito do Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação, do Plano de Desenvolvimento da Educação – PDE, aprovado pela Comissão Técnica instituída. Na dimensão Infra-Estrutura e Recursos Pedagógicos, conforme termo de convênio firmado.

Com vigência de 30/06/2008 a 19/06/2010 e valor total de R\$ 2.364.572,91 (Dois milhões, trezentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e setenta e dois reais e noventa e um centavos), sendo R\$ 2.340.927,19 participação do Concedente – FNDE – e R\$ 23.645,72 a título de contrapartida financeira do município.

Os recursos foram destinados à aquisição de 1.365 equipamentos (R\$ 836.076,15), 904 mobiliários (R\$ 235.040,00) e 30.171 materiais didáticos (R\$ 1.293.456,76) para o atendimento de 58.888 alunos e 2.356 professores do ensino fundamental que atuam nas 113 escolas da Rede Municipal de Ensino de Jaboatão dos Guararapes/PE.

### **4 REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.**

A Secretaria de Educação de Jaboatão dos Guararapes – SEDUC - encaminhou relatório e documentos à Procuradoria Geral do Município que comprovam aquisição de produtos, que foram pagos, e não entregues.

O Ministério Público – MP - no exercício da sua função de defesa da ordem jurídica e dos interesses da sociedade investigou a situação.

A SEDUC informa que os materiais não foram recebidos em sua totalidade, porém o município não possui qualquer registro documental do recebimento das mercadorias, tampouco registro de alguma ressalva sobre entrega parcial, e ainda,

consta entre os documentos as notas fiscais com assinatura de uma pessoa – que não foi possível a identificação – atestando a regularidade da despesa, inclusive das mercadorias não recebidas.

Vale ressaltar que, via de regra, a nota fiscal somente é recebida pelo comprador quando da entrega dos produtos.

Desse modo o MP concluiu que, embora seja cabível ajuizar uma execução para fornecimento das mercadorias, existe forte probabilidade de sucumbência, com risco de condenação ao pagamento de honorários e de dar ensejo ao ajuizamento de ação de resarcimento por danos morais e materiais em razão da cobrança indevida.

Por esta razão, opina-se pela apuração, através de processo administrativo, do ocorrido, ouvindo-se os servidores envolvidos e, com base nos resultados da investigação, adotar as medidas judiciais cabíveis.

Face ao exposto, foi encaminhada representação ao TCU com o intuito de notificar a ocorrência potencial de crime contra a administração pública de Jaboatão dos Guararapes.

## **5        ACÓRDÃO Nº. 3047/2009 – TCU – 2<sup>a</sup> CÂMARA – DOU – SEÇÃO 1, PÁGINAS 143.**

Em 16 de junho de 2009, os Ministros do Tribunal de Contas da União, em sessão extraordinária, conforme descrito na ata nº. 19, acordaram, por unanimidade, e determinaram ao FNDE, informar no prazo de 60 (sessenta) dias após o término da vigência do Convênio (21/12/2009) – aquela época -, sobre o resultado das medidas administrativas adotadas, objetivando a reparação de eventual dano ao erário, decorrente de irregularidades na execução do Convênio nº 700058/2008 (Siafi nº. 626668).

E, ainda, à Secex-PE para encaminhar ao FNDE cópia dos presentes autos, para que, à luz dos seus elementos, observando-se o disposto no art. 1º da IN TCU nº.

56/2007, adote as medidas administrativas pertinentes, objetivando a reparação de eventual dano decorrente do uso irregular, por parte da Secretaria de Educação do Município de Jaboatão dos Guararapes (PE), dos recursos repassados por meio do Convênio citado.

## **6 O MONITORAMENTO NA EFETIVIDADE DA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS.**

O crescimento das demandas sociais e da arrecadação tributária significa que os municípios têm maior quantidade de recursos em seus cofres públicos. Diante desta situação, a administração pública federal precisa estabelecer mecanismos de controle para se obter uma gestão eficaz.

No âmbito do Direito Administrativo o controle da administração pública constitui o poder-dever dos órgãos a que a lei atribui essa função, precisamente pela sua finalidade corretiva; ele não pode ser renunciado nem retardado, sob pena de responsabilidade de quem se omitiu. Ele abrange a fiscalização e a correção dos atos ilegais e, em certa medida, dos inconvenientes ou inoportunos. (Di Pietrro, 2010).

Para o TCU a fiscalização é exercida com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, por meio de alguns instrumentos, conforme dispõe o art. 254 do Regimento Interno:

A fiscalização da aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo poder público e demais órgãos da administração pública federal mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a estado, ao Distrito Federal, a município e a qualquer outra pessoa física ou jurídica, pública ou privada, será feita pelo Tribunal por meio dos seguintes instrumentos: levantamento, auditorias, inspeções, acompanhamentos ou monitoramentos, bem como por ocasião do exame dos processos de tomadas ou prestações de contas da unidade ou entidade transferidora dos recursos.

As fiscalizações da COMAP são realizadas utilizando o instrumento do

monitoramento, que é executado por meio de visitas *in loco*, com o objetivo de acompanhar a regular execução das ações de um programa ou projeto, quando do convênio firmado ou da transferência direta de recursos efetuada. É elaborado o Relatório de Acompanhamento, em que são apresentados dados e informações, que são analisados e, se necessário, transmitidas orientações, às entidades, a respeito de problemas diagnosticados, e ainda, às diretorias do FNDE para conhecimento e providências, se for o caso; são relatadas boas práticas de gestão de recursos para otimização das ações, intensificando o canal de comunicação entre a entidade e esta autarquia.

Quando da execução do monitoramento é imprescindível a disponibilização de orçamento, pessoal, materiais e tecnologias para avaliar o alcance dos objetivos propostos pelos convênios firmados.

A Emenda Constitucional nº. 19, de 04 de junho de 1998, feita à Carta Magna de 1988, inseriu, dentre os princípios aos quais a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios devem obedecer, a eficiência.

Para Chiavenato eficiência significa fazer bem e corretamente as coisas. Relaciona-se com os meios. É uma medida de proporção dos recursos utilizados para alcançar os objetivos propostos, ou seja, uma medida de saídas ou resultados comparados com os recursos consumidos. A administração pode alcançar um objetivo com um mínimo de recursos ou pode ultrapassar o objetivo com os mesmos recursos. As medidas de eficiência podem ser o custo do trabalho, a utilização de equipamento, a manutenção de máquinas e o retorno do capital investido, por exemplo.

Para o monitoramento realizado no município de Jaboatão foram designadas duas técnicas, pelo período de 28/02 a 11/03/2010, gasto R\$ 4.942,66 em diárias e R\$ 1.400,48 em passagens, perfazendo o total em despesas de R\$ 6.343,14 para análise física e financeira de R\$ 22.341.524,17 em recursos públicos federais, referente ao convênio em questão e a outros dois programas do FNDE.

Diante do exposto, constamos que, em relação à quantidade de recursos públicos federais analisados, as despesas efetuadas com a ação do monitoramento são inferiores a

0,01% destes, o que demonstra a eficiência do monitoramento.

Contudo, a eficiência é necessária, mas não é suficiente. Dever haver eficácia, principalmente, o que significa atingir objetivos e resultados. A eficácia relaciona-se com os fins e propósitos. É a medida do resultado da tarefa ou alcance. (CHIAVENATO, 2004).

Do monitoramento realizado, resultou o Relatório de Acompanhamento nº. 04/2010 que detalha a execução do projeto e relata os indícios de irregularidades na aplicação dos recursos repassados. E ainda, conclui pela rescisão e a devolução do valor total do convênio pelo não cumprimento do objeto.

A Procuradoria Federal do FNDE – PROFE – emitiu parecer nº. 840/2010, datado de 14 de junho de 2010, em que, em face das patentes irregularidades apontadas, sugere a rescisão do convênio – se houver tempo hábil, já que expirava em 19 de junho de 2010 -, e a tomada de contas especiais - TCE, nos moldes da Portaria Interministerial nº. 127, de 29 de maio de 2008, com supedâneo na Lei nº. 8.443, de 16 de julho de 1992 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

O convênio não foi rescindido, por não haver tempo hábil para tal e para instauração de TCE é necessário o esgotamento das providências administrativas internas, conforme dispõe IN/TCU nº. 56/2007, transcrita em parte:

[...] considerando que o administrador público federal tem o dever de adotar medidas para ressarcimento de dano causado aos cofres da União, independentemente da atuação do TCU;

[...] considerando que a recomposição de dano à administração pública federal deve pautar-se pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, de modo a evitar que o custo da apuração e da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida; e

[...] considerando, finalmente, que o TCU, na condição de órgão julgador das contas de administradores públicos federais e de responsáveis por danos à administração pública federal, somente deve ser acionado após esgotamento das providências administrativas internas.

Desta forma, primeiramente, o FNDE realizou a atualização dos recursos repassados ao conveniente e notificou o município para apresentação da prestação de

contas ou devolução de R\$ 3.282.761,79; valores atualizados, aos cofres públicos.

Esgotadas as providências a serem tomadas por esta autarquia, e como não houve manifestação do município, foi instaurada TCE e registrada a inadimplência no SIAFI. Constatando a eficácia do monitoramento.

Muitas vezes, o administrador é eficiente, mas não é eficaz por não atingir os objetivos esperados. Para Chiavenato (2004), o ideal é ser eficiente e eficaz. E isso ganha um nome: excelência.

Entretanto, ao analisarmos a produção de efeito deste monitoramento, verificamos que o mesmo não foi efetivo. A efetividade é realizar a coisa certa para transformar a situação existente. Permite verificar se um dado programa produziu efeitos no ambiente externo em que interveio, em termos econômicos, técnicos, socioculturais, institucionais ou ambientais.

A coisa certa foi feita, porém devido à existência de leis processuais arcaicas, que permite uma infinidade de recursos e incidentes processuais que são capazes de eternizar os processos, o município entrou com uma liminar na justiça federal, que foi deferida, com objetivo de suspender a inscrição no SIAFI e com isso continuar recebendo verbas federais, com a alegação de que as irregularidades ocorreram em gestão anterior.

## **7      CONSIDERAÇÕES FINAIS.**

No Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA – de 2011 foi destinado à educação R\$ 56,7 bilhões de reais. Ao analisarmos os valores do ano de 2008 em comparação com os de 2011, verificamos que praticamente dobrou. Entretanto o mesmo não ocorreu com o percentual de melhoria da qualidade do ensino em todos os níveis, da redução do analfabetismo ou das desigualdades sociais e regionais, prioridades estas estabelecidas para o desenvolvimento da educação.

Constata-se que a quantidade de recursos não é o problema. Deve-se priorizar a

implantação de políticas públicas que visem aprimorar o controle dos recursos públicos que são destinados ao benefício da sociedade, e ainda, torná-lo além de eficaz e eficiente, efetivo.

Diante deste quadro, infere-se a urgência para análise da legislação aplicável à responsabilização do mau uso das verbas públicas, com o objetivo de estabelecer mecanismos de combate à corrupção e à sensação de impunidade, que se estabeleceu historicamente, no país, devido à eternidade dos processos judiciais.

## **REFERÊNCIAS**

**BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em 21 de março de 2011.

\_\_\_\_\_. **Resolução/CD/FNDE nº. 29**, de 20 de junho de 2007. Disponível em: <<http://www.fnde.gov.br/index.php/leg-res-2007>>. Acesso em 21 de março de 2011.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº. 6.094**, de 24 de abril de 2007. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6094.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6094.htm)>. Acesso em 21 de março de 2011.

\_\_\_\_\_. **Regimento Interno do TCU.** Disponível em: <[http://www.cgu.gov.br/areaauditoriafiscalizacao/arquivos/tomadacontasespecial/btcu\\_especial\\_04\\_de\\_22\\_05\\_2006\\_Regimento\\_interno.pdf](http://www.cgu.gov.br/areaauditoriafiscalizacao/arquivos/tomadacontasespecial/btcu_especial_04_de_22_05_2006_Regimento_interno.pdf)>. Acesso em 21 de março de 2011.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Siga Brasil.** Disponível em: <<http://www8.senado.gov.br/businessobjects/enterprise115/desktopLaunch/siga/abreSiga.do?docId=885796&kind=Webi>>. Acesso em: 16 de março de 2011.

\_\_\_\_\_. CGU. A CGU. **Auditoria e Fiscalização.** Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/AreaAuditoriaFiscalizacao/OQueE/>>. Acesso em: 16 de março de 2011.

\_\_\_\_\_. TCU. **Conheça o TCU.** Funcionamento. Disponível em: <[http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/institucional/conheca\\_tcu/instituicao1\\_funcionamento](http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/institucional/conheca_tcu/instituicao1_funcionamento)>. Acesso em: 16 de março de 2011.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. **Transparéncia Pública.** Disponível em: <<http://www3.transparencia.gov.br/TransparenciaPublica/jsp/convenios/convenioTexto>>.

jsf?consulta=4&consulta2=0&CodigoOrgao=36208>. Acesso em: 18 de março de 2011.

\_\_\_\_\_. MEC. **PAR.** Disponível em:  
<<http://simec.mec.gov.br/cte/relatoriopublico/principal.php>>. Acesso em: 23 de março de 2011a.

\_\_\_\_\_. MEC. **PAR.** Disponível em:  
<[http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=159&Itemid=235](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=159&Itemid=235)>. Acesso em: 23 de março de 2011b.

\_\_\_\_\_. **TCU.** Disponível em:  
<<http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/986376.PDF>>. Acesso em: 04 de abril de 2011.

CHIAVENATO, Idalberto. **Administração nos novos tempos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010.